



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2438/2012, de 05 de dezembro de 2012.

Súmula: Dispõe sobre a criação de Serviço Social Autônomo – Instituto Médico Nossa Vida e dá outras providências

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS FINALIDADES

Art. 1º. Fica criado o Instituto Médico Nossa Vida, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, serviço social autônomo paraestatal, vinculado, como entidade de cooperação governamental, à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. O Instituto Médico Nossa Vida tem como finalidade básica, oferecer aos munícipes de Coronel Vivida, acesso aos serviços de saúde, médico-hospitalares, assistências sociais e afins.

§ 2º. A sede e foro do Instituto Médico Nossa Vida serão na cidade de Coronel Vivida.

Art. 2º. Para o desenvolvimento de sua finalidade institucional, o Instituto Médico Nossa Vida celebrará Contrato de Gestão com o Município de Coronel Vivida, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde a sua supervisão.

Parágrafo único. Obrigatoriamente o Contrato de Gestão terá por objeto:

- a) estabelecer instrumentos para a atuação de controle e supervisão pela Secretaria de Saúde, nos campos administrativos, técnico, contábil e econômico-financeiro;
- b) fixar metas e atitudes para a realização de suas finalidades;
- c) estabelecer responsabilidades e prazos, pela execução dos programas, planos, projetos e atividades da Entidade;
- d) a forma de avaliar a Entidade no seu desempenho, eficiência, obediência da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade;
- e) preceituar parâmetros para a contratação de pessoal, sua política salarial, gerenciamento e dispensa;
- f) o cumprimento do disposto nesta Lei e em seu Estatuto;
- g) a contrapartida a cargo do Poder Público.

Art. 3º. Competirá à Secretaria Municipal de Saúde, em relação ao Instituto Médico Nossa Vida:

I - promover os atos necessários à sua instituição, mediante:

- a) formalizar, juntamente com o Conselho de Administração, o respectivo Estatuto, segundo texto previamente submetido ao Prefeito Municipal, e por este aprovado em ato próprio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- b)** registrar seu Estatuto no Ofício das Pessoas Jurídicas;
- II** - supervisionar a execução do Contrato de Gestão;
- III** - encaminhar as contas anuais do Instituto ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, bem como da deliberação, a respeito, do Conselho de Administração da Entidade;
- IV** - apreciar e enviar ao Prefeito, para aprovação, depois de ouvido o Conselho de Administração, proposta de alteração do Estatuto ou do Contrato de Gestão promovendo ulterior formalização das modificações;
- V** - praticar os demais atos previstos por esta lei e no Estatuto da Entidade, como de sua competência;
- VI** - ceder funcionários para o Instituto, respondendo pela remuneração dos mesmos.

TITULO II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. São beneficiários do Instituto Médico Nossa Vida:

- I** - Usuários do SUS, residentes e domiciliados no Município de Coronel Vivida;
- II** - Usuários do SUS, de outros municípios mediante convênios, contratos ou pactuação pela Secretaria de Saúde ou pela Entidade;
- III** - Beneficiários de operadoras ou seguradoras de saúde conveniadas com a Entidade;
- IV** - Usuários em caráter particular.

TITULO III - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A estrutura diretiva do Instituto compreenderá:

- I** - o Conselho de Administração, como órgão superior, de normatização e deliberação;
- II** - a Diretoria Executiva, como órgão gerenciador, integrado pelo Diretor Executivo, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Técnico;
- III** - o Conselho Fiscal, como órgão de controle interno.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva será indicada pelo Prefeito Municipal e ratificada pelo Conselho de Administração.

Art. 6º. O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros, a saber:

- I** - seu Presidente, escolhido pelo Prefeito Municipal;
- II** - 01 (um) Conselheiro indicado pela Igreja Católica;
- III** - 01 (um) Conselheiro indicado pelas Igrejas Evangélicas;
- IV** - 01 (um) Conselheiro indicado pelo conjunto dos clubes de serviço de Coronel Vivida;
- V** - 01 (um) Conselheiro indicado pelo conjunto dos profissionais da Saúde que prestem serviços à Entidade;
- VI** - 01 (um) Conselheiro indicado pela Associação Comercial e Empresarial de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Coronel Vivida - ACIVI;

VII - 01 (um) Conselheiro eleito pelos demais integrantes do Conselho, dentre os munícipes de Coronel Vivida, de notória capacidade profissional (em qualquer área) e reconhecida idoneidade moral.

§1º. A composição acima somente poderá ser alterada por desistência expressa da(s) entidade(s) representada e sua substituição ser deliberada e aprovada pela Câmara de Vereadores;

§2º. O Presidente e os Conselheiros terão suplentes escolhidos da mesma forma, e com idênticos requisitos que seus titulares.

§ 3º. O Presidente do Conselho terá direito a voz e ao voto de qualidade, quando necessário;

§ 4º. O Diretor Executivo do Instituto participará das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 5º. Os membros do Conselho, além de suas atribuições legais e estatutárias, terão a incumbência de eleger o Vice-Presidente.

Art. 7º. Ao Diretor-Executivo do Instituto caberá à representação a Entidade e por ela responderá.

Parágrafo único. Na falta do Diretor-Executivo caberá ao Diretor Administrativo-Financeiro a responsabilidade estabelecida no "caput".

Art. 8º. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, a saber:

I - seu Presidente, de livre escolha do Prefeito;

II - 01 (um) Conselheiro indicado pela Associação Comercial e Empresarial de Coronel Vivida - ACIVI;

III - 01 (um) Conselheiro indicado pelo conjunto dos profissionais de contabilidade com atuação no Município de Coronel Vivida.

Parágrafo único. Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto nos § 1º e 2º do Art. 6º, e a seu Presidente o estabelecido no § 3º do mesmo Artigo.

Art. 9º. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não perceberão qualquer remuneração ou vantagem pelo desempenho de suas funções.

Parágrafo único - seus membros em hipótese alguma poderão acumular funções na estrutura diretiva da Entidade, exceto o exercício de cargo técnico profissional.

Art. 10. O Estatuto do Instituto, atendido o disposto nesta lei, estabelecerá:

I - a natureza social de seus objetivos relativos à sua área de atuação;

II - finalidade não-lucrativa e a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

III - previsão expressa da entidade de ter, como órgão de deliberação superior e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, definidos nos termos do estatuto, assegurando àqueles a composição e atribuições normativas de controle básicos previstos nesta Lei.

IV - previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representante do Poder Público e de pessoas de notória capacidade profissional e idoneidade moral.

V - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de Execução do Contrato de Gestão;

VI - previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinadas e em caso de extinção a transferência ao Município;

VII - a composição da Diretoria e as atribuições dos órgãos da estrutura diretiva básica, bem como os requisitos para a assunção da titularidade das funções nos mesmos;

VIII - a forma de escolha dos Diretores Executivos e dos Conselheiros Administrativo e Fiscal indicados;

IX - a duração e os casos de perda dos mandatos dos integrantes dos órgãos diretivos;

X - o procedimento de convocação e o quorum de reunião e o de deliberação dos Conselhos, bem como da Diretoria, quando esta atuar colegiadamente.

Art. 11. Os Conselheiros e Diretores serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude, bem como pelas infrações à legislação nacional e municipal pertinente.

Parágrafo único. Aos Diretores e Conselheiros que cometerem ilícitos serão aplicadas as sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal competentes e no Estatuto do Instituto, abrangidas as instâncias administrativas, civil e penal, e assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com observância do devido processo legal.

Art. 12. A estrutura administrativa do Instituto será estabelecida em seu Regimento Interno e nas Normas de Administração e serão objetos de aprovação pelo Conselho de Administração.

TITULO IV - DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 13. O patrimônio do Instituto é constituído de bens e direito:

I - transferidos, conforme termo próprio;

II - destinados pelo Município de Coronel Vivida;

III - que vierem a ser adquiridos pelo Instituto;

IV - outras doações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. Compõem as receitas do Instituto:

- I** - as parcelas dos recursos a ele afetado e vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS;
- II** - dotações destinadas pelo Município e relacionadas às necessidades de custeio e funcionamento da entidade;
- III** - o produto de aplicações e investimentos realizados com os seus recursos e da alienação de seus bens e direitos;
- IV** - os aluguéis e outros rendimentos derivados de seus bens e direitos;
- V** - as receitas decorrentes de convênios, contratos, particulares e afins;
- VI** - as receitas de eventual plano de assistência próprio
- VII** - os recursos financeiros que forem destinados à Entidade;

Art. 15. Os bens e direitos patrimoniais, assim como as receitas não poderão ter destinação diversa da estabelecida na legislação de regência.

TITULO V - DOS BENEFÍCIOS

Art. 16. O programa de acesso aos serviços de saúde, médico-hospitalares, de assistências sociais e afins, serão estabelecidos em Regulamento específico, elaborado pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Assegurará, obrigatoriamente, serviços médicos, ambulatoriais, hospitalares e complementares, os mais amplos que seus recursos permitirem, abrangendo, no mínimo:

- I** - consultas médicas eletivas e atendimento emergencial;
- II** - exames complementares de diagnósticos e terapia, bem como aos procedimentos ambulatoriais;
- III** - internamentos eletivos e emergenciais clínicos, cirúrgicos, obstétricos e pediátricos;

Art. 17. Os serviços médicos, hospitalares e afins poderão ser prestados em estabelecimentos próprios do Instituto ou por meio de contratação ou convênio, com outros prestadores de serviços públicos ou privados, mediante regras a serem estabelecidas em Regulamento próprio.

Parágrafo único. A remuneração dos serviços prestados por terceiros será fixada em tabela adotada pelo Instituto, após aprovação do seu Conselho de Administração.

TÍTULO VI - DO REGIME FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 18. A Entidade contará com respectivo Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Plano de Aplicações e Investimentos.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no "caput" deste artigo serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

aprovados pelo Conselho de Administração competente.

Art. 19. As aplicações e investimentos efetuados pelo Instituto submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, e obedecerão a diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, que aprovará os competentes Planos.

Art. 20. É vedado à Entidade atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se por qualquer outra forma.

Art. 21. O exercício financeiro da Entidade coincidirá com o ano civil.

Art. 22. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Art. 23. A Entidade manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente o controle das contas e pelo Conselho Fiscal.

Art. 24. Serão elaborados balancetes mensais, assim como balanço, relatório e prestação de contas anuais.

Art. 25. A Entidade formalizará, com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem, com clareza, a sua situação patrimonial e as variações ocorridas no exercício, compreendendo:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações e dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

Art. 26. A Entidade poderá celebrar contratos, ajustes e convênios, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Art. 27. É obrigação do Município, de suas autarquias e fundações, para com a Entidade, efetuar a transferência das contribuições e aportes mensais que são encargos seus;

Art. 28. A Entidade goza de isenção de tributos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 29. As contribuições e aportes de verbas do Município para a Entidade correrão, conforme o caso, a cargo das dotações próprias do Poder Executivo.

TITULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A eventual extinção da Entidade será determinada exclusivamente por lei.

§ 1º. Extinta a Entidade, será seu patrimônio destinado ao Município, que assumirá, por sucessão, as respectivas obrigações, inclusive quanto aos direitos adquiridos dos beneficiários.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o patrimônio da Entidade deverá, conforme o caso, ficar vinculado às finalidades afetas à saúde, médico-hospitalar, de assistência social e afim;

Art. 31. Fica autorizado o Instituto a pagar gratificação, não incorporável aos vencimentos, para quaisquer efeitos, aos servidores a ele cedidos.

Parágrafo único. Fica o Município de Coronel Vivida autorizado, mediante Contrato de Gestão, a repassar ao Instituto valores destinados a custear o pessoal cedido.

Art. 32. O Município figurará como assistente, em todos os processos judiciais em que o Instituto for parte no pólo passivo, e que digam respeito à prestação de serviço médico-hospitalar de assistência sociais e afins.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2012.


Fernando Aurélio Gugik
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se,


Vandré Marcos Spanholi
Chefe de Gabinete e Resp. pela Semad.